VALOR GLOBAL: R$ 10.333,76 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)
CONTRATADO: Móveis Beltrame LTDA.
CNPJ/CPF: 07.153.781/0001-01.
VIGÊNCIA: 19/10/2026 a 18/10/2031.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/contratos.html
RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA: Tiago Cunha Ferreira
CARGO DO RESPONSÁVEL: Diretor Presidente.
Vitória/ES, 23/10/2026.
GEACO/COBES

Protocolo 1892826

Banestes Seguros S/A - BANSEG -

RESUMO DO CONTRATO Nº 4600001335/2026
ÓRGÃO/ENTIDADE: Banestes Seguros S.A
MODALIDADE: Art. 54, II, Lei n. 13.303/2016 - Pregão Eletrônico / Licitação n. 004/2026.
PROCESSO Nº: 2025-33H60
ID CIDADES: 2026.500E1600004.01.0004
OBJETO: Fornecimento, instalação e manutenção de armário, nicho e
prateleira para as unidades do Sistema Financeiro Banestes - SFB
VALOR GLOBAL: R$ 35.487,28 (trinta e cinco mil reais, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos)
CONTRATADO: Móveis Beltrame LTDA.
CNPJ/CPF: 07.153.781/0001-01.
VIGÊNCIA: 22/10/2026 a 21/10/2031.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/contratos.html **RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA:** Fernanda Demuner Passamani
CARGO DO RESPONSÁVEL: Gerente Geral - GEAFI
Vitória/ES, 23/10/2026.
GEACO/COBES

Protocolo 1892878

Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - BANESTES DTVM -

RESUMO DO CONTRATO Nº 4600001337/2026
ÓRGÃO/ENTIDADE: Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
MODALIDADE: Art. 54, II, Lei n. 13.303/2016 - Pregão Eletrônico / Licitação n. 004/2026.
PROCESSO Nº: 2025-33H60
ID CIDADES: 2026.500E1600004.01.0004
OBJETO: Fornecimento, instalação e manutenção de armário, nicho e
prateleira para as unidades do Sistema Financeiro Banestes - SFB
VALOR GLOBAL: R$ 10.894,51 (dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)
CONTRATADO: Móveis Beltrame LTDA.
CNPJ/CPF: 07.153.781/0001-01.
VIGÊNCIA: 21/10/2026 a 20/10/2031
ENDEREÇO ELETRÔNICO: https://www.banestes.com.br/publicacoes_legais/contratos.html **RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA:** Tasso de Macedo Lugon.
CARGO DO RESPONSÁVEL: Diretor Presidente.
Vitória/ES, 23/10/2026.
GEACO/COBES

Protocolo 1893148

Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP -

PORTARIA nº 044-R, de 22 de outubro de 2026.

Dispõe sobre as diretrizes e regulamenta os procedimentos gerais relativos à cadeia de custódia no âmbito dos órgãos de segurança pública vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 98, incisos I e II da Constituição Estadual, pela alínea "o" do artigo 46 da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975 e pela Lei Complementar nº 690, de 08 de maio de 2013; e ainda:

Considerando o disposto no Código de Processo Penal e outros dispositivos legais no tocante à Cadeia de Custódia e à responsabilidade pela destinação das coisas apreendidas;

Considerando a Portaria nº 016-R, de 30 de agosto de 2021, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 24 de setembro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho - GT para padronização da Cadeia de Custódia no âmbito da Polícia Militar e da Polícia Civil;

Considerando a Portaria nº 26-S, de 10 de março de 2022, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11 de março de 2022, que instituiu Norma de Procedimento e o Procedimento Operacional Padrão a serem empregados na Cadeia de Custódia de Vestígios no âmbito dos órgãos de segurança pública da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo - SESP;

Considerando a Portaria nº 022-R, de 19 de junho de 2023, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo, que instituiu a Comissão Permanente para análise, acompanhamento e aprimoramento dos procedimentos adotados pelos órgãos de Segurança Pública estaduais no tocante à Cadeia de Custódia, posteriormente substituída pela Portaria nº 47-R, de 25 de novembro de 2024, alterada pela Portaria nº 35-R, de 11 de agosto de 2025;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 1.062, de 18 de dezembro de 2023, que institui e organiza a Polícia Científica do Estado do Espírito Santo - PCIES, órgão da administração direta integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;

Considerando a necessidade de conferir uniformidade interpretativa às normas vigentes que tratam sobre a cadeia de custódia de vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes, bem como de regular os procedimentos quanto aos vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias e demais elementos de interesse probatório;

Considerando a necessidade de compatibilizar a guarda dos vestígios coletados em locais ou em

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026 às 21:41:39 Código de Autenticação: e305a9fa

vítimas de crimes com a implantação gradual da central de custódia de vestígios da Polícia Científica, assegurando a continuidade da custódia e a rastreabilidade dos materiais durante o período de transição;

RESOLVE:

Art. 1º Editar a presente portaria para estabelecer diretrizes e regulamentar os procedimentos gerais relativos à cadeia de custódia de vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes e os procedimentos aplicáveis aos vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias e demais elementos de interesse probatório, no âmbito dos órgãos de segurança pública vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º A cadeia de custódia, no âmbito dos órgãos de segurança pública estaduais, é considerada como o conjunto de ações realizadas para manter e documentar a história cronológica dos vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes, de modo a rastrear sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte, conforme o artigo 158-A do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

§ **1º** São vestígios todo elemento de interesse probatório, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relacione à infração penal e com potencial interesse à produção de prova pericial.

§ **2º** Não se incluem no conceito de vestígio o suporte material ou substrato físico sobre o qual o dado, o conteúdo ou a substância a ser examinado se encontra depositado, aderido ou do qual é extraído, salvo se houver interesse à produção da prova pericial sobre o próprio suporte ou substrato físico.

§ **3º** Os procedimentos de cadeia de custódia de vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes aplicam-se, no que forem compatíveis, aos vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias durante o inquérito policial ou o termo circunstanciado, aos demais elementos de interesse probatório e aos respectivos suportes.

§ **4º** Consideram-se como demais elementos de interesse probatório os bens, os dados e as informações que tenham sido arrecadados, apreendidos, coletados, derivados ou amostrados, apresentados ou obtidos a partir do atendimento da ocorrência policial ou no curso da investigação criminal, tais como materiais, objetos, substâncias, sinais, marcas, documentos e dados digitais, bem como os bens confiscados, resultantes de medidas assecuratórias determinadas pela autoridade competente, que não se enquadrem no conceito de vestígio previsto nesta Portaria.

§ **5º** Considera-se local de crime como aquele da ocorrência da execução ou do resultado naturalístico, no todo ou em parte, de infração penal.

§ **6º** Os dados e informações em formato digital armazenados em computadores, celulares, smartphones, *tablets*, cartões de memória, *pendrives*, CDs, DVDs, *Blu-rays* e similares ou em servidores remotos em nuvem, na internet, em redes fechadas de computadores, entre outros, também se submetem aos princípios, objetivos e diretrizes previstos nesta portaria para a cadeia de custódia, assegurando-se a rastreabilidade, a integridade e a proteção contra manipulações indevidas.

Art. 3º Os princípios que orientam a cadeia de custódia nos órgãos de segurança pública estaduais são os da documentação e da mesmidade, além daqueles aplicáveis à atividade de polícia judiciária.

Art. 4º O objetivo da cadeia de custódia é assegurar a rastreabilidade, a identidade, o histórico de posse e a integridade e proteção dos elementos de interesse probatório contra manipulações indevidas, no âmbito dos órgãos de segurança pública estaduais.

CAPÍTULO II
DO INÍCIO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 5º A cadeia de custódia, no âmbito dos órgãos de segurança pública estaduais, tem início:
I - no atendimento de ocorrência por integrante de órgão de segurança pública estadual, mediante a realização das etapas iniciais de reconhecimento e isolamento, com a preservação do local de crime e com os procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio;
II - na apresentação de vestígios ou de demais elementos de interesse probatório por terceiros e sua recepção por integrante de órgão de segurança pública estadual;
III - na coleta, arrecadação ou apreensão de vestígios ou de demais elementos de interesse probatório durante a execução de diligências operacionais ou investigativas, tais como busca pessoal ou domiciliar, prisão em flagrante, vigilância, gravação de arquivos audiovisuais, extração de dados de fontes abertas, extração de dados de dispositivos de armazenamento, entre outros.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE ARMAZENAMENTO

Art. 6º Os locais de armazenamento são aqueles destinados a guardar os vestígios ou demais elementos de interesse probatório, até o encaminhamento a outro local nos órgãos de segurança pública estadual ou encerramento da cadeia de custódia.

§ **1º** São considerados locais de armazenamento:
I - os espaços destinados à guarda ou ao depósito de materiais vinculados a inquérito policial ou termo circunstanciado nas unidades das Polícias Civil e Militar;
II - a central de custódia de vestígios e as células locais de custódia de vestígios da Polícia Científica.

§ **2º** Os vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes, após serem processados, devem ser mantidos, até o encerramento da cadeia de custódia, na central de custódia de vestígios ou nas células locais de custódia de vestígios da Polícia Científica, ressalvadas as hipóteses:
I - do artigo 26 (vestígios de grandes dimensões, perigosos ou que não possam ser armazenados nos locais próprios);
II - do § 3º do artigo 16 (restante do vestígio já

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026 às 21:41:39 Código de Autenticação: e305a9fa

amostrado); e
III - do regime de transição previsto no artigo 36.

§ **3º** Os vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias durante o inquérito policial ou o termo circunstanciado e os demais elementos de interesse probatório devem ser mantidos, até o encerramento da cadeia de custódia, nos espaços destinados à guarda ou ao depósito nas unidades do órgão de segurança pública estadual que preside o procedimento investigativo, ressalvada a hipótese do § 6º desse artigo (materiais de grandes dimensões, perigosos ou que não possam ser armazenados nos locais próprios).

§ **4º** Além do regime de transição previsto no artigo 36, os espaços destinados à guarda ou depósito nas unidades das Polícias Civil e Militar, mediante prévio termo de cooperação interinstitucional, poderão ser credenciados como células locais de custódia de vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes, com vinculação técnico-funcional ao sistema de cadeia de custódia da Polícia Científica, mas mantida a vinculação administrativa e hierárquica na própria corporação.

§ **5º** O termo de cooperação de que trata o § 4º disporá, no mínimo, sobre:
I - as unidades e os espaços abrangidos;
II - a obrigação dos partícipes de designarem formalmente os servidores responsáveis pela guarda e pelo controle de acesso;
III - a observância dos padrões técnicos de acondicionamento, registro, guarda e movimentação definidos pela Polícia Científica;
IV - o fornecimento à Polícia Científica do inventário do acervo existente no espaço na data do credenciamento;
V - a forma de verificação técnica a ser exercida pela Polícia Científica sobre a observância das condições para manutenção do credenciamento; e
VI - as responsabilidades administrativas de cada órgão, observada a vinculação hierárquica de origem dos servidores.

§ **6º** No caso de materiais de grandes dimensões, perigosos ou que, por outra razão, não possam ser armazenados nos espaços destinados à guarda ou ao depósito nas unidades das Polícias Civil e Militar, o responsável pelo local de armazenamento providenciará estrutura ou espaço apropriado e comunicará sua localização exata ao presidente do procedimento investigativo ou, se este já tiver sido concluído, à autoridade judiciária competente.

§ **7º** São considerados de grandes dimensões os vestígios ou demais elementos de interesse probatório que, devido às suas dimensões, quantidades e características próprias, não podem ser acondicionados em embalagem apropriada e selada com lacre, bem como não cabem nos locais previstos no § 1º do artigo 6º.

§ **8º** São considerados perigosos os vestígios ou demais elementos de interesse probatório que exigem procedimentos especiais de guarda e manipulação, tais como explosivos, inflamáveis, agentes QBRN (químico, biológico, radiológico ou nuclear), agrotóxicos e substâncias infectantes.

Art. 7º O acesso ao local de armazenamento depende de autorização da chefia da unidade a que se vincula ou responsável por ela designado.

Art. 8º Para evitar perdas, deterioração, danos e contaminação, bem como minimizar riscos à segurança e à saúde das pessoas, a guarda de vestígios ou demais elementos de interesse probatório que, por sua natureza, exijam condições especiais, deve observar, quando necessário e possível, o distanciamento ou a separação de ambientes, bem como estruturas de armazenamento específicas.

Parágrafo único. As adequações estruturais necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* serão implementadas progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária de cada corporação, sem prejuízo da adoção imediata das medidas de distanciamento ou separação possíveis.

Art. 9º Os locais nos quais são armazenados os vestígios ou demais elementos de interesse probatório serão informados ao presidente do procedimento investigativo, sem prejuízo dos registros em Formulário de Cadeia de Custódia (FCC) e outros sistemas oficiais.

CAPÍTULO IV
DOS REGISTROS E MOVIMENTAÇÕES

Art. 10. O início dos registros da cadeia de custódia se dá com a elaboração de:
I - Formulário de Cadeia de Custódia (FCC) registrado pelo Perito Oficial, com a coleta de vestígio em locais ou em vítimas de crimes;
II - Boletim Unificado, com preenchimento da seção dos "objetos relacionados" por integrante de órgão de segurança pública estadual;
III - termo de apreensão diretamente no procedimento investigativo, nos casos dos incisos II e III do artigo 5º; ou
IV - Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, com o preenchimento dos objetos arrecadados no campo próprio.

Art. 11. Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior, também deve ser preenchido o Formulário de Cadeia de Custódia (FCC), com os dados relativos aos vestígios e aos demais elementos de interesse probatório coletados, incluindo informações de:
I - identificação, descrição, natureza e quantidade;
II - acondicionamento e números dos lacres utilizados;
III - nomeação de depositário fiel, se houver, com data e hora em que foi realizada;
IV - movimentação, com informações sobre data e hora em que foi realizada;
V - local de armazenamento, com detalhes sobre a localização interna;
VI - requisição de perícia pela autoridade competente, com indicação expressa do tipo de exame requisitado, salvo se o pedido vier em documento apartado contendo o tipo de exame e respectivos quesitos;
VII - encerramento da cadeia de custódia, seja por transferência para outro Poder ou órgão de outra esfera, restituição, destruição, perdimento, alienação antecipada ou consumo total do vestígio durante a realização de exame.

§ **1º** A unidade custodiante é a responsável pela guarda e integridade do elemento de interesse

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026 às 21:41:39 Código de Autenticação: e305a9fa

probatório até a sua transferência formal a outro custodiante ou o encerramento da cadeia de custódia em órgão de segurança pública estadual.

§ **2º** O Formulário de Cadeia de Custódia (FCC) manual poderá ser substituído por versão eletrônica em eventual sistema oficial de acompanhamento de vestígio.

Art. 12. Os vestígios ou demais elementos de interesse probatório encaminhados a um local de armazenamento ou de processamento dos órgãos de segurança pública estaduais deverão estar:
I - embalados adequadamente, preferencialmente de forma individualizada, em invólucros lacrados ou outro tipo de embalagem com numeração individualizada; e
II - acompanhados do Boletim Unificado, do termo de apreensão ou do Termo Circunstanciado de Ocorrência, com sua identificação, descrição, natureza e quantidade, além do respectivo Formulário de Cadeia de Custódia (FCC).

§ **1º** No documento de encaminhamento ao local de armazenamento ou de processamento, devem ser registradas quaisquer alterações no estado das coisas, das embalagens e lacres, bem como o motivo do não atendimento do disposto no inciso I do *caput*.

§ **2º** As embalagens dos vestígios ou demais elementos de interesse probatório encaminhados para armazenamento devem:
I - possuir grau de resistência adequado e espaço para o registro de informações sobre seu conteúdo;
II - permitir a utilização de lacre com numeração individualizada; e
III - ser transparentes, sempre que possível e de acordo com as características dos materiais.

Art. 13. Os vestígios ou demais elementos de interesse probatório deverão estar com as embalagens devidamente lacradas e identificadas para a movimentação entre locais de processamento e armazenamento, salvo quando sua natureza não permitir.

§ **1º** O recebimento dos vestígios ou demais elementos de interesse probatório no local de destino se dará após a conferência das informações do Formulário de Cadeia de Custódia (FCC), dos números dos lacres e da integridade e inviolabilidade das embalagens.

§ **2º** Quando constatada desconformidade no acondicionamento dos materiais, nos documentos encaminhados ou nas informações do Formulário de Cadeia de Custódia (FCC) que comprometam a identificação, a integridade, a inviolabilidade, a rastreabilidade ou a segurança do material, o recebimento dos vestígio ou demais elementos de interesse probatório poderá ser recusado, devendo o motivo da recusa ser devidamente registrado e comunicado à autoridade requisitante ou ao responsável pelo encaminhamento, conforme o caso, para a adoção das providências cabíveis visando sanar a não conformidade.

§ **3º** A desconformidade que não comprometa os atributos referidos no § 2º não impedirá o recebimento, devendo ser registrada no documento de recebimento, para ciência da autoridade requisitante ou do responsável pelo encaminhamento, conforme o caso.

§ **4º** No caso do artigo 6º, § 6º e do artigo 26, os vestígios ou demais elementos de interesse probatório deverão ser identificados na estrutura ou espaço apropriado pela aposição de etiqueta ou cartaz, com dados identificadores únicos.

Art. 14. A embalagem lacrada somente será aberta pelo Perito Oficial que procederá ao exame técnico-científico ou, motivadamente, por servidor autorizado nos órgãos de segurança pública estaduais para conferência do material, triagem, análise ou outros procedimentos.

§ **1º** A abertura de embalagens lacradas e a ruptura dos lacres devem ser registradas em documento de polícia judiciária ou técnico-científico, para ser juntado no procedimento investigativo, o qual também deve informar:
I - os novos números dos lacres em que os elementos de interesse probatório foram acondicionados após a análise de polícia judiciária ou o exame pericial;
II - o nome e matrícula de quem realizou a abertura e ruptura dos lacres, data, local e finalidade.

§ **2º** O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior da nova embalagem lacrada.

Art. 15. Os vestígios e demais elementos de interesse probatório que, devido às suas características, forem desmembrados em partes e acondicionados em embalagens distintas, sem prejuízo da sua integridade, deverão ter cada parte associada a um novo bem ou material, no Formulário de Cadeia de Custódia (FCC).

§ **1º** No novo item será informado o número ou código original do material para permitir seu rastreamento.

§ **2º** As partes do material original serão acondicionadas em embalagens distintas, sempre que possível, lacradas com numeração individualizada e com a devida atualização da sua descrição física no Formulário de Cadeia de Custódia (FCC).

Art. 16. Quando necessária realização de amostragem dos vestígios ou demais elementos de interesse, o integrante de órgão de segurança pública estadual deve registrar no Formulário de Cadeia de Custódia (FCC) as amostras como itens desmembrados do total da apreensão, que serão controladas pela nova numeração gerada.

§ **1º** O procedimento de amostragem visa a assegurar a representatividade dos vestígios ou demais elementos de interesse apresentados para exame pericial e leva em consideração as especificidades inerentes à sua natureza e forma de apresentação.

§ **2º** O acondicionamento das amostras deve ser feito em embalagem com lacre e numeração individualizada.

§ **3º** Após a realização do procedimento de amostragem, os materiais amostrados serão encaminhados ao local de processamento para exame pericial e o restante do material será encaminhado ao local de armazenamento competente vinculado à unidade requisitante, para que seja providenciada sua destinação final pela autoridade policial.

§ **4º** Quando a legislação exigir a guarda de amostra

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026 às 21:41:39 Código de Autenticação: e305a9fa

de contraprova, essa amostragem deve ser retirada pela Polícia Científica da amostra do material submetido a exame pericial e deverá permanecer em sua central de custódia ou nas suas células locais de custódia de vestígios.

§ **5º** Após a realização do exame pericial sobre o material amostrado e a retirada da amostra de contraprova, o material será encaminhado ao local de armazenamento vinculado à unidade requisitante, para que seja providenciada sua destinação final pela autoridade policial, observados os prazos e procedimentos de destruição previstos na legislação específica.

CAPÍTULO V
DA PRESERVAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS DIGITAIS

Art. 17. Os procedimentos de preservação, extração, espelhamento, recuperação, cópia, desbloqueio ou contorno de bloqueio de arquivos de dados digitais armazenados em dispositivos físicos ou em ambientes cibernéticos deverão ser registrados em documento oficial, o qual deve conter, ao menos, a data e o local da execução do procedimento, a ferramenta e o *software* utilizados, bem como o número *Hash* dos arquivos preservados e o dispositivo ou sistema onde os dados foram armazenados.

§ **1º** Os procedimentos devem assegurar a rastreabilidade, a integridade e a proteção contra manipulações indevidas dos dados digitais.

§ **2º** Os documentos de polícia judiciária ou os Laudos Periciais resultantes da análise dos dados digitais poderão ensejar na reprodução parcial ou total de informações ou de imagens obtidos pelos procedimentos de preservação, extração, espelhamento, recuperação, cópia, desbloqueio ou contorno de bloqueio.

§ **3º** Cabe ao investigado ou a terceiro interessado, após autorização do presidente do procedimento investigativo ou da autoridade judicial, fornecer suporte adequado e com capacidade suficiente para a realização de cópias ou espelhamentos dos dados digitais existentes em dispositivos físicos que tenham sido arrecadados, apreendidos, coletados, derivados ou amostrados, apresentados ou obtidos a partir do atendimento da ocorrência policial.

§ **4º** Concluídos os procedimentos de preservação ou extração, com o registro do número *hash* e o armazenamento dos dados em dispositivo ou sistema oficial do órgão que os realizou, o suporte físico original será remetido para o local de armazenamento vinculado à unidade requisitante para que seja providenciada sua destinação final, quando não mais interessar à investigação, observada a legislação própria.

CAPÍTULO VI
DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS COLETADOS EM LOCAIS OU EM VÍTIMAS DE CRIMES

Art. 18. A cadeia de custódia dos vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes pode compreender, integralmente ou em parte, as etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

§ **1º** A coleta do vestígio em locais ou em vítimas de crimes será realizada preferencialmente pelo Perito Oficial, mediante registro no respectivo Formulário de Cadeia de Custódia (FCC), que, posteriormente será encaminhado ao delegado de polícia presidente do inquérito policial.

§ **2º** Nos casos dos incisos incisos II e III do artigo 5º ou diante da impossibilidade motivada de recolhimento do vestígio pelo Perito Oficial no local ou em vítimas de crimes, a coleta será feita por outro integrante de órgão de segurança pública estadual, sem prejuízo do respectivo Formulário de Cadeia de Custódia (FCC).

§ **3º** Todas as etapas serão realizadas de forma a minimizar a possibilidade de degradação, contaminação ou perda dos vestígios.

Art. 19. O integrante de órgão de segurança pública estadual responsável pelo atendimento da ocorrência deverá adotar as cautelas necessárias para a preservação do local de crime.

Parágrafo único. Entende-se por preservação o isolamento do local de crime e demais ações voltadas à sua não violação, salvo interferências relacionadas a medidas indispensáveis de segurança e socorro, até a chegada da perícia.

Art. 20. Acionada a Polícia Científica, o Perito Oficial Criminal, ao chegar no local de crime, deverá verificar as condições de isolamento e, se necessário, fornecer as orientações técnicas para minimizar perdas, degradação, contaminação ou alteração dos vestígios.

§ **1º** Eventual falta ou deficiência de isolamento não justifica a não realização de exames periciais necessários, caso em que deverão ser registradas em Laudo Pericial as alterações do estado das coisas e as consequências das alterações na dinâmica dos fatos.

§ **2º** Finalizada a coleta dos vestígios, o local será liberado pelo Perito Oficial Criminal para eventual arrecadação dos demais elementos de interesse probatório.

Art. 21. Os Peritos Oficiais consignarão, conforme a necessidade, no respectivo Laudo Pericial a fixação dos vestígios por meio de descrições, fotografias, croquis ou filmagens, dentre outras formas.

Art. 22. Os vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes serão acondicionados apropriadamente, com lacre de numeração única, preferencialmente de forma individualizada, e com o preenchimento do Formulário de Cadeia de Custódia - FCC.

Art. 23. Amostras de contraprova serão coletadas nos casos previstos em lei e serão mantidas na central de custódia de vestígios e nas células locais de custódia de vestígios da Polícia Científica, observando-se os mesmos procedimentos da prova.

Art. 24. Os rompimentos de lacre seguirão o procedimento descrito no artigo 14, § 1º e § 2º, e

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026 às 21:41:39 Código de Autenticação: e305a9fa

as informações deverão constar no Formulário de Cadeia de Custódia - FCC.

Art. 25. Após a emissão do Laudo Pericial atestando a preservação forense de todos os vestígios de interesse probatório, inclusive para eventuais exames complementares ou contraperícia, os suportes físicos dos vestígios serão remetidos do local de processamento para o depósito vinculado da unidade requisitante para que seja providenciada sua destinação final.

Art. 26. Caso a central de custódia ou a célula local de custódia de vestígios não possua espaço ou condições de armazenar determinado vestígio de grandes dimensões, perigosos ou que, por outra razão, não possam ser armazenados, a autoridade policial ou judiciária determinará as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor responsável na Polícia Científica.

CAPÍTULO VII
DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS COLETADOS EM OUTROS LOCAIS OU CIRCUNSTÂNCIAS E DOS DEMAIS ELEMENTOS DE INTERESSE PROBATÓRIO

Art. 27. A cadeia de custódia dos vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias e demais elementos de interesse probatório não disciplinados no capítulo anterior, a depender do seu início, conforme artigo 5º, incisos II e III, e da natureza do material, pode compreender, integralmente ou em parte, as etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Parágrafo único. Os materiais cuja cadeia de custódia se iniciou na forma dos incisos II e III do artigo 5º serão registrados e acondicionados seguindo as determinações dos artigos 10 a 13.

Art. 28. Nos casos dos incisos II e III do artigo 5º, o responsável pelo recebimento ou coleta deverá encaminhar o material:
I - à Delegacia de Polícia Civil ou seção de Polícia Judiciária Militar com atribuição em razão da matéria ou da circunscrição, para distribuição ou encaminhamento à autoridade competente pelo caso;
II - à Unidade Operacional da Polícia Militar com circunscrição no local, se o caso for vinculado a TCO lavrado pela corporação.

Art. 29. O termo de apreensão deve individualizar cada material em item específico, com informação sobre a quantidade e descrição, de forma que possibilite a sua identificação.

Art. 30. Os itens apreendidos e acondicionados em invólucro lacrado, após registrados no Formulário de Cadeia de Custódia - FCC, deverão ser encaminhados para local de armazenamento ou processamento, salvo nos casos de fiel depositário.

Parágrafo único. O processamento e demais etapas da cadeia de custódia dos vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias e demais elementos de interesse probatório seguirão, no que couber, as regras disciplinados nos capítulos anterior e seguinte, mas mantido o local de armazenamento definido no § 3º do artigo 6º.

CAPÍTULO VIII
DO ENCERRAMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 31. A cadeia de custódia dos vestígios e dos demais elementos de interesse probatório, no âmbito dos órgãos de segurança pública estaduais, será encerrada com:
I - a transferência da custódia para outro Poder ou órgão de outra esfera;
II - a restituição ao proprietário;
III - a destruição ou a inutilização;
IV - o perdimento ou autorização de uso;
V - a alienação antecipada; ou
VI - o consumo total do vestígio durante a realização de exame.

§ **1º** No encerramento da cadeia de custódia, a destinação final a ser dada aos vestígios e aos demais elementos de interesse probatório apreendidos deverá seguir as disposições legais e dependerá de determinação ou autorização da autoridade competente, conforme o caso concreto.

§ **2º** Quando da conclusão do procedimento investigativo, a autoridade policial deverá comunicar o fato aos responsáveis pelos locais de armazenamento dos vestígios e dos demais elementos de interesse probatório que ainda estejam sob custódia dos órgãos de segurança pública estaduais, para que providenciem a transferência da custódia na forma do artigo 11 do Código de Processo Penal, se outro trâmite não tiver sido definido pelo Poder Judiciário.

§ **3º** Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o retorno de vestígios ou demais elementos de interesse probatório aos órgãos de segurança pública estadual deverá ser acompanhado dos registros cronológicos relativos às movimentações e respectivos custodiantes durante o período em que os materiais permaneceram sob a responsabilidade do órgão externo.

Art. 32. Cabe à autoridade policial responsável pela apuração do caso determinar a destinação final (artigo 158-B, inciso X, do Código de Processo Penal) dos vestígios ou dos demais elementos de interesse probatório que não interessarem mais à persecução penal, se possuir atribuição para tanto e, caso contrário, solicitar a providência ao juiz competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão de seu processamento ou na conclusão do inquérito policial, o que ocorrer primeiro, observadas as exigências, os prazos e os procedimentos previstos na legislação específica.

§ **1º** No casos de vestígios custodiados pela Polícia Científica, após receber a determinação ou autorização, esse órgão deverá formalizar e comunicar à autoridade competente a realização da destinação final, salvo se o procedimento for de responsabilidade de outra instituição.

§ **2º** Cabe à Corregedoria da Polícia Civil, por meio de auditoria, amostragem, atividade correicional ou disciplinar, checar se a autoridade policial determinou ou solicitou a destinação final de todos os vestígios

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026 às 21:41:39 Código de Autenticação: e305a9fa

ou demais elementos de interesse probatório nos inquéritos policiais concluídos, assim como à Corregedoria da Polícia Militar, pelos mesmos meios, verificar se a Unidade Operacional responsável pela lavratura do TCO encaminhado ao Poder Judiciário também determinou ou solicitou a destinação final.

§ **3º** Cabe à Corregedoria da Polícia Científica, por meio de auditoria, amostragem, atividade correicional ou disciplinar, checar se a central de custódia de vestígios ou as células locais de custódias de vestígios, em cumprimento às determinações das autoridades policial ou judiciária competente, formalizaram a destinação final de todos os vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes.

§ **4º** A destinação final de armas de fogo, munições e drogas apreendidas deve ser tratada com absoluta prioridade pelas unidades policiais responsáveis pela apuração do caso, observando-se as exigências, os prazos e os procedimentos previstos na legislação específica.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Observado o previsto nesta portaria, Instrução de Serviço da Polícia Cientifica disporá, dentre outros assuntos, sobre:
I - detalhamento do funcionamento da central de custódia de vestígios e das células locais de custódia de vestígios a esta vinculadas;
II - procedimentos específicos de fixação, coleta, acondicionamento, amostragem, controle e gestão de vestígios;
III - metodologias de fixação, coleta, acondicionamento, amostragem, controle e gestão de vestígios em razão de sua natureza; e
IV - padrões técnicos de acondicionamento, registro, guarda e movimentação de vestígios nos espaços destinados à guarda ou ao depósito nas unidades das Polícias Civil e Militar credenciados mediante prévio termo de cooperação interinstitucional como células locais de custódia de vestígios.

Parágrafo único. Adicionalmente, a Polícia Cientifica elaborará para os demais órgãos de segurança pública estaduais orientações sobre:
I - as especificações técnicas de modelos e padrões de recipientes, de etiquetas, de selos e de lacres para uso na cadeia de custódia, competindo a cada órgão a aquisição, a disponibilização e a gestão dos respectivos materiais;
II - os procedimentos especiais de guarda e manipulação que devem ser observados em relação aos vestígios ou demais elementos de interesse probatório considerados produtos perigosos, tais como explosivos, inflamáveis, agentes QBRN (químico, biológico, radiológico ou nuclear), agrotóxicos e substâncias infectantes.

Art. 34. A Polícia Civil e a Polícia Militar, nos limites de suas competências e observado o previsto nesta portaria, disporão em normativos internos sobre:
I - detalhamento do funcionamento dos locais de depósito e custódia dos vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias e dos demais elementos de interesse probatório;
II - procedimentos específicos de coleta, acondicionamento, controle e gestão dos vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias e dos demais elementos de interesse probatório; e
III - procedimentos internos relativos ao regime de transição previsto no artigo 36.

Art. 35. A comprovação da cadeia de custódia é obtida pela análise do conjunto da documentação constante nos autos do inquérito policial ou do termo circunstanciado e, para fins de controle interno, pelos registros realizados nos formulários e, quando disponíveis, nos sistemas oficiais de controle da cadeia de custódia dos órgãos de segurança pública estaduais.

Art. 36. A assunção, pela Polícia Científica, da guarda de todos os vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes, com exceção das hipóteses do § 3º do artigo 16 e do artigo 26, ocorrerá de forma gradual, conforme a capacidade instalada da central de custódia de vestígios e das células locais de custódia de vestígios, e observará cronograma proposto pela Comissão Permanente de que trata a Portaria nº 47-R, de 25 de novembro de 2024, e aprovado por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

§ **1º** Enquanto não aprovado o cronograma previsto no *caput* deste artigo, fica instituído o seguinte regime de transição:
I - a Polícia Científica assume a responsabilidade imediata pela custódia dos vestígios extraídos dos respectivos suportes e as amostras de contraprova;
II - os demais vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes, após o processamento, serão armazenados nos espaços destinados à guarda ou ao depósito nas unidades requisitantes do exame pericial ou na célula local de custódia de vestígios credenciada na forma do § 4º do artigo 6º; e
III - a unidade que receber o material na forma do inciso II será sua custodiante até a transferência formal à central de custódia de vestígios ou à célula local de custódia de vestígios na forma prevista no cronograma, ou até o encerramento da cadeia de custódia, observados os padrões técnicos de acondicionamento, registro, guarda e movimentação previstos nesta Portaria e nos atos de que trata o artigo 33.

§ **2º** Os vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes que, na data de entrada em vigor desta Portaria, estiverem sob a guarda das unidades das Polícias Civil e Militar permanecerão sob a responsabilidade destas até sua transferência formal, na forma do cronograma, ou até o encerramento da cadeia de custódia, vedada a transferência sem prévios registro e conferência.

Art. 37. Para subsidiar o cronograma de que trata o artigo 36, conforme orientações da Comissão Permanente de que trata a Portaria nº 47-R, de 25 de novembro de 2024, as Polícias Civil, Militar e Científica realizarão levantamento do acervo sob sua guarda, distinguindo, no mínimo, os vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes:
I - pendentes de exame;
II - periciados;
III - restante do material já amostrado na forma do § 3º do artigo 16;
IV - de grandes dimensões, perigosos ou que não possam ser armazenados nos locais próprios, na forma do artigo 26.

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026 às 21:41:39 Código de Autenticação: e305a9fa

Parágrafo único. Paralelamente, as Polícias Civil e Militar realizarão levantamento do acervo sob sua guarda dos vestígios coletados em outros locais ou circunstâncias durante o inquérito policial ou o termo circunstanciado, dos demais elementos de interesse probatório e dos suportes físicos dos vestígios já extraídos, para subsidiar decisão interna quanto à criação de forças tarefa para destinação final e limpeza dos espaços destinados à guarda ou ao depósito.

Art. 38. A Norma de Procedimento e o Procedimento Operacional Padrão da Cadeia de Custódia de Vestígios, instituídos pela Portaria nº 26-S, de 10 de março de 2022, permanecem aplicáveis naquilo que não contrariarem esta Portaria, até sua revisão, a ser proposta pela Comissão Permanente de que trata a Portaria nº 47-R, de 25 de novembro de 2024.

Art. 39. Casos omissos serão dirimidos por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 22 de outubro de 2026.

LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo 1892579

Polícia Militar - PM-ES -

PORTARIA Nº 1233-S, DE 23.10.2026
DESIGNAR na forma do § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 629, de 25.05.2012, alterada pela LC nº 1.149, de 31.03.2026, o **Ten Cel QOCPM** JEFFERSON NUNES PEREIRA JUNIOR, NF 882991, para exercer a Função Gratificada de CHEFE DE DIVISÃO CORPORATIVA/EMG/PMES, **a contar de 14.08.2026 a 09.10.2026**.

Protocolo 1892487

PORTARIA Nº 1234-S, DE 23.10.2026
CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1024-S, de 31.07.2026 - PMES, publicada no D.O.E. de 03.08.2026, que designou Função Gratificada de CHEFE DE DIVISÃO/8º BPM/PMES, conforme o § 1º do Art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 629, de 25.05.2012, alterada pela LC nº 1.149, de 31.03.2026, o **Maj QOCPM** GLADSTON CUNHA, NF 2582007, **a contar de 23.10.2026**.

Protocolo 1892490

PORTARIA Nº 1235-S, DE 23.10.2026
DESIGNAR na forma do § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 629, de 25.05.2012, alterada pela LC nº 1.149, de 31.03.2026, o **Ten Cel QOCPM** STEFAN DE OLIVEIRA PIMENTA, NF 883168, para exercer a Função Gratificada de CHEFE DE DIVISÃO CORPORATIVA/EMG/PMES, **a contar de 05.10.2026**.

Protocolo 1892545

Polícia Civil - PC-ES -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 382-D de 23.10.2026.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 29 da Lei Complementar nº 3400/81, alterada pela Lei Complementar nº 03/90, bem como, em obediência ao art. 5º, §2º e §3º da LC nº 892/18;

Considerando solicitação da Superintendência de Polícia Regional Serrana.

RESOLVE:

DESIGNAR o **PC DP JORGE WILLIAM PEREIRA CABRAL JUNIOR** NF 5026830, para responder pela **8ªDR-IBA**, subordinada à SPRSR, no período de **12.10.2026 a 01.11.2026** face impedimento do Titular, sem prejuízo das atividades desempenhadas pela Autoridade. E-DOCS 2026-BM4663, 2026-GZK7RB.

Vitória/ES, 23 de outubro de 2026.

JORDANO BRUNO GASPERAZZO LEITE
Delegado-geral Polícia Civil do Espirito Santo

Protocolo 1893141

AVISO DE ADESÃO
A Polícia Civil do Estado do Espírito Santo-PCES torna público, para o conhecimento dos interessados a **Adesão a Ata de Registro de Preços** - 0256/2026, do Pregão Eletrônico n.º 763/2025, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/ES, mediante autorização do órgão gestor da Ata, e aceite da Empresa contratada.
CONTRATO Nº. 2026.000081.45102.01
ID CidadES nº 2026.500E2300001.16.0006
Contratante: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; **Processo** E-Docs 2026-72L35
Contratado: WP COMPANY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGIA LTDA; **CNPJ**: 30.393.954/0001-72
Objeto: FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, INTEGRAÇÃO, TESTES, GARANTIA E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE VIDEOWALL E SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PROFISSIONAL.
Valor Global: R$ 81.778,80
Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 meses e terá início no dia posterior ao da publicação do respectivo instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PCNP, sendo finalizado com a entrega, recebimento e pagamento, na forma do art. 105 da Lei 14.133/2021.
JORDANO BRUNO GASPERAZZO LEITE
DELEGADO GERAL PCES

Protocolo 1892289

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-feira, 23 de Outubro de 2026 às 21:41:39 Código de Autenticação: e305a9fa